SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817324 - RS (2024/0478694-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
		PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
		FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290
AGRAVADO	:	FREDERICO CARLOS PAULO PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARTA ENGLERT PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EDUARDO PLASS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		ARNOLDO WALD - DF001474A
		MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
		BRENDA BASTOS BARROS - RS117855B
		BRUNA PASSOS FREITAS - RS099616
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno da decisão monocrática, proferida em recurso especial, que (a) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (b) reconheceu, em observância à coisa julgada formada no Recurso Especial 33.946-0/RS, que a interpretação do título impunha correção plena e real da indenização, com inclusão dos expurgos inflacionários; e (c) determinou a consideração dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização da indenização, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas teses repetitivas fixadas para os Temas 235 e 369.

2. A interpretação do título executivo decorrente do Recurso Especial 33.946-0/RS impõe a correção monetária plena e real da indenização, com inclusão dos

Documento eletrônico VDA58174450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ae465fcf-3b07-4c82-a4af-f553a21539a9

expurgos inflacionários, preservando a coisa julgada e assegurando a recomposição do poder aquisitivo no período.

3. A atualização monetária com expurgos inflacionários traduz mera recomposição do valor da moeda, devendo ser garantida de forma plena.

4. Os argumentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ae465fcf-3b07-4c82-a4af-f553a21539a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817324 - RS (2024/0478694-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
		PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
		FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290
AGRAVADO	:	FREDERICO CARLOS PAULO PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARTA ENGLERT PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	EDUARDO PLASS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		ARNOLDO WALD - DF001474A
		MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
		BRENDA BASTOS BARROS - RS117855B
		BRUNA PASSOS FREITAS - RS099616
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno da decisão monocrática, proferida em recurso especial, que (a) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (b) reconheceu, em observância à coisa julgada formada no Recurso Especial 33.946-0/RS, que a interpretação do título impunha correção plena e real da indenização, com inclusão dos expurgos inflacionários; e (c) determinou a consideração dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização da indenização, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas teses repetitivas fixadas para os Temas 235 e 369.

2. A interpretação do título executivo decorrente do Recurso Especial 33.946-0/RS impõe a correção monetária plena e real da indenização, com inclusão dos expurgos inflacionários, preservando a coisa julgada e assegurando a recomposição do poder aquisitivo no período.

Documento eletrônico VDA57664764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:22
Código de Controle do Documento: be9b5096-8945-4021-a7e3-4df9cc6cbfec

3. A atualização monetária com expurgos inflacionários traduz mera recomposição do valor da moeda, devendo ser garantida de forma plena.

4. Os argumentos do agravo interno não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da decisão de fls. 3.969/3.977, em que decidi da seguinte forma:

> (a) rejeitei a alegação de negativa de prestação jurisdicional por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, diante da prestação jurisdicional adequada;
>
> (b) reconheci, no mérito, que a interpretação do acórdão proferido no Recurso Especial 33.946-0/RS impunha a correção plena e real da indenização com a inclusão dos expurgos inflacionários, em observância à coisa julgada; e
>
> (c) determinei a consideração dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização da indenização, com apoio na jurisprudência desta Corte, inclusive na tese repetitiva do Tema 235 e na tese repetitiva do Tema 369, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao ampliar os limites objetivos da coisa julgada formada no Recurso Especial 33.946-0/RS, em afronta aos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, pois o pedido desse recurso teria sido delimitado à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de 1/1989 a 1/1990 e, após, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sem determinação expressa para inclusão de demais expurgos; afirma que as passagens sobre o Plano Verão (70,28%) e a expressão “bem como os demais” são *obiter dictum* sem força vinculante.

Sustenta a inaplicabilidade dos Temas 235 e 369 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocorrência de preclusão consumativa, visto que os expropriados tiveram oportunidade de formular pedido amplo na década de 1990 e o título executivo teria definido os índices de atualização, hipótese em que não se admite inclusão posterior de expurgos.

Impugnação apresentada às fls. 3.997/4.007.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática agravada em que concluí que a interpretação do acórdão

Documento eletrônico VDA57664764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:22
Código de Controle do Documento: be9b5096-8945-4021-a7e3-4df9cc6cbfec

proferido no Recurso Especial 33.946-0/RS impunha a correção plena e real da indenização com a inclusão dos expurgos inflacionários, bem como que o próprio STJ possuía jurisprudência dominante no sentido de se admitir o cômputo dos expurgos inflacionários na elaboração dos cálculos de atualização monetária.

A parte ora agravante, por sua vez, defende que "*a questão fundamental não é se expurgos são teoricamente devidos, mas se o comando judicial que rege a presente execução determinou a sua inclusão. E, como visto, não o fez, exceto para os índices e períodos expressamente pleiteados*" (fl. 3.989).

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas pela parte recorrente, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

A questão relativa à possibilidade de consideração de expurgos inflacionários no cálculo pericial fica superada em razão da seguinte conclusão constante da decisão agravada (fl. 3.974):

> Isso porque os expurgos inflacionários podem ser conceituados como a redução do valor real de ativos financeiros decorrente da perda do poder aquisitivo causada por medidas de política econômica, sobretudo aquelas adotadas no contexto de planos de estabilização monetária do Brasil no passado.
>
> Nesse contexto, os expurgos inflacionários evidenciam situações em que a atualização monetária aplicada não refletiu integralmente a variação real da inflação, ocasionando distorções no valor econômico das obrigações. Daí decorre a importância do princípio da correção monetária plena e real, que busca preservar o efetivo poder aquisitivo da quantia devida, assegurando que a recomposição do crédito reflita, com fidelidade, a perda inflacionária experimentada no período.
>
> Como se percebe, o STJ, no REsp 33.946-0/RS, apreciou a lide em evidência e determinou que a justa indenização para o presente caso significa a correção plena e real considerando, inclusive, os expurgos inflacionários.
>
> A título de reforço, ressalto que o próprio STJ possui jurisprudência dominante no sentido de que é admitido o cômputo dos expurgos inflacionários na elaboração dos cálculos de atualização monetária.

É importante registrar que esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência dominante do STJ segundo a qual "*para que o valor levantado de fato represente as variações do poder aquisitivo da moeda referente ao período do depósito mister que a atualização seja plena, isto é, que contemple os expurgos inflacionários, porquanto, estes, nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado lapso não corresponderam ao percentual que deveria ter sido utilizado*" (fl. 3.976).

A propósito:

Documento eletrônico VDA57664764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:22
Código de Controle do Documento: be9b5096-8945-4021-a7e3-4df9cc6cbfec

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Ausência de omissão no acórdão embargado. Violação do art. 535 do CPC afastada.
>
> 2. **A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original**.
>
> 3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.
>
> 4. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional nem pode ser conhecido quando ausente o necessário prequestionamento do direito federal nas instâncias ordinárias.
>
> 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 782.795/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 342 - sem destaque no original.)

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:22
Código de Controle do Documento: be9b5096-8945-4021-a7e3-4df9cc6cbfec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.324 / RS

Número Registro: 2024/0478694-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005326120238217000 00036565220238217000 00071156220238217000 00071173220238217000 00510900820218217000 00537612820038210018 36565220238217000 510900820218217000 5326120238217000 532612023821700000036565220238217000 537612820038210018 70085375376 70085734325 70085765568 70085800159 70085800175 71156220238217000 71173220238217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO CARLOS PAULO PLASS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARTA ENGLERT PLASS - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO PLASS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	ARNOLDO WALD - DF001474A
	MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
	CLAUDIO CHAVES - DF034478
	JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
	BRENDA BASTOS BARROS - RS117855B
	BRUNA PASSOS FREITAS - RS099616
	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
	JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
	PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
	FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

Documento eletrônico VDA58140669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:35
Código de Controle do Documento: a445197c-fa9b-4285-86eb-5e603f608dca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
	JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
	PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
	FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290
AGRAVADO	: FREDERICO CARLOS PAULO PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARTA ENGLERT PLASS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: EDUARDO PLASS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	ARNOLDO WALD - DF001474A
	MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
	CLAUDIO CHAVES - DF034478
	JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
	BRENDA BASTOS BARROS - RS117855B
	BRUNA PASSOS FREITAS - RS099616
	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:35
Código de Controle do Documento: a445197c-fa9b-4285-86eb-5e603f608dca